



LEI MUNICIPAL N° 1789 DE 17 DE Setembro DE 2015.

*Sancionou
Cms 17/09/2015*

*Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito*

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que irão orientar a elaboração da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° , da Constituição Federal e artigo 4° da Lei Complementar n° 101/00, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- III. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. O equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho, nas hipóteses previstas na LRF;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidade privada;
- VIII. Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IX. Programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. Condições e critérios para a limitação de empenho pelo Poder Executivo, bem como as despesas excluídas;
- XI. Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviço em caráter extraordinário;
- XII. Fixação de valores irrelevantes de despesa;
- XIII. Inclusão de novos projetos na LOA;
- XIV. Disposições diversas.

Parágrafo único. Integra esta Lei:

23/9/15



- a) Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem;
- b) Relatório sobre as despesas de manutenção do patrimônio público, os projetos em andamento e os novos a serem contemplados;
- c) Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o período de 2016 a 2018.

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 foram definidas em audiência pública e estão discriminadas em anexo a esta lei.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Função.** Maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. **Subfunção.** Partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público.
- III. **Programa.** Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- IV. **Projeto-** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V. **Atividade.** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- VI. **Operações Especiais.** Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, através de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º . Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a legislação em vigor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 3º . As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária por: programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos municipais, fundos especiais, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 15/10/2015 conforme dispõe o artigo 119, § 6º da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda nº 021 de 15/05/2006, na forma do artigo 22 da Lei 4.320/64, a saber:

I. **Mensagem** que conterá:

- a) Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
- c) Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II. **Projeto de Lei Orçamentária**, elaborado na forma do art. 2º da Lei 4.320/64 contendo:

- a) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- b) Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo I;
- c) Quadro com a discriminação da receita por fonte e respectiva legislação;
- d) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

III. **Tabelas Explicativas**, das quais além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação a:

- a) Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; Receita Prevista para o exercício em que se elabora a proposta; Receita Prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- b) Despesa realizada no exercício imediatamente anterior; Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- IV. **Quadro Demonstrativo das Receitas** que compõem a base de cálculo dos recursos destinados a Câmara Municipal;
- V. **Anexo dos Orçamentos:** fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação;
- VI. **Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos** com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- VII. **Demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, no caso de ser aprovada lei outorgando benefícios ou incentivos fiscais;
- VIII. **Reserva de Contingência** destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- IX. **Quadro Demonstrativo dos recursos e aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme determinação constitucional;
- X. **Quadro Demonstrativo dos recursos e aplicações na área de saúde** de acordo com as normas constitucionais e legais.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 1. Despesas Correntes
 - a. Pessoal e Encargos Sociais;
 - b. Juros e Encargos da Dívida;
 - c. Outras Despesas Correntes;
 2. Despesas de Capital
 - a. Investimentos;
 - b. Inversões Financeiras;
 - c. Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - d. Outras Despesas de Capital.

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa (QDD) poderá ser detalhado e alterado em nível de elemento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do artigo 13 desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 7º Na elaboração e execução do orçamento municipal do exercício de 2016 será respeitado o princípio da transparência administrativa e assegurada a participação da sociedade, através de suas instituições representativas, em audiências públicas.

Art. 8º A participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento municipal será na compatibilização entre as peças de planejamento, visando assegurar os projetos de interesse local.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A lei orçamentária será executada com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município e, em até trinta dias após sua publicação, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto:

- a) O desdobramento da receita em metas bimestrais;
- b) O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por unidade administrativa;
- c) A Programação Financeira.

Art. 11. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá prejudicar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Executivo determinará a limitação de empenho, através de decreto, definindo as despesas e percentuais a serem limitados.

Parágrafo único. Não sofrerão limitações as despesas referentes a obrigações constitucionais e legais do Município.

Art. 12. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o artigo anterior, serão preservadas as despesas com pessoal, desde que estejam dentro dos limites legais.

Art. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da receita, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. Anulação parcial ou total de dotações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- II. Superávit ou saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior;
- III. Excesso de arrecadação devidamente demonstrado, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
- IV. Saldos de convênios.

§ 2º. Excluem-se do limite fixado no § 1º deste artigo os valores destinados ao atendimento de:

- I. Insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais;
- II. Despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida;
- III. Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e
- IV. Insuficiências de outras despesas consignadas em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

§ 3º. O Legislativo abrirá créditos adicionais suplementares, através de ato próprio e dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos utilizados sejam provenientes de anulação de suas dotações.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Respeitadas as prioridades de investimentos previstos para o exercício financeiro de 2016, a lei orçamentária e suas alterações, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, quando:

- I. Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem definidas suas fontes de recursos,
- IV. Destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Parágrafo único. Consideram-se adequadamente atendidos os projetos que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) seu cronograma físico-financeiro ou que sejam objetos de convênios com outros entes federativos.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas no art. 22 da Deliberação n^o 200/96 do TCE/RJ.

§ 1^o. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3^o, da Constituição Federal.

§ 2^o. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3^o. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, caso esteja contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em valor inferior de 0,5% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016 que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes riscos não se concretizem até o mês de setembro de 2016 poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, não computando no limite de que trata o § 1^o do artigo 13 desta Lei.

Art. 19. A lei orçamentária conterà recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma do artigo 190, § 1^o, c/c o art. 197, § 1^o, da Lei Orgânica de Mendes.

34



Art.20. Os investimentos priorizados e contemplados na lei orçamentária de 2016 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo: a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos: a corrigir desvios; a avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 21. O Poder Legislativo enviará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 20/09/15 para incorporação na proposta do Município, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 15/10/15.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A
DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas assumidas ou refinanciadas.

Parágrafo único. A assunção, reconhecimento ou confissão de dívida pública obedecerá ao que dispõe a LC 101/00 e dependerá de autorização legislativa específica

Art. 23. Os recursos provenientes de operações de crédito, caso sejam incluídos na lei orçamentária, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da LC n° 101/2000.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. As despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20 da LC n° 101/00, devendo o Legislativo se ater, também, as normas da Emenda Constitucional n° 25/00.

§ 1º. Os Poderes Municipais poderão, através de lei específica, conceder aumento de remuneração para cargos efetivos específicos, desde que não inviabilize o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º. O Município reajustará a remuneração dos seus cargos e empregos no mês de janeiro de 2016, tomando por base o INPC-IBGE do período a que se referir o reajuste.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 26. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da LC n° 101/00 a adoção das medidas previstas nos §§ do artigo 169 da Constituição Federal, preservarão servidores das áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

Parágrafo único. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da LC n° 101/00, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de: saúde; assistência social; educação e contábil.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público nas áreas que forem necessárias, devendo a lei orçamentária prevê estes custos e os relativos à admissão dos aprovados.

Art. 28. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativo;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar projeto de lei sobre alterações na estrutura administrativa superior e sobre a instituição do plano de cargos e salários, caso sejam necessárias.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, podendo firmar convênio com o Governo Federal para implantar o Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT.

Art. 31. A estimativa da receita levará considerará o impacto de alteração na legislação tributária, respeitada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:



- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter a justiça fiscal;
- IV. Instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Parágrafo único. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, observando o que determina a LC 101/00.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. A alocação de recursos na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. Para efeitos do artigo 16 da LC n° 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 35. O Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da 2ª sessão legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de não atendimento no disposto no caput do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando à salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

Art. 37. Na elaboração e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e o da seguridade social.

Art. 38. Fica o Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os órgãos governamentais.

Art. 39. O Poder Executivo poderá criar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com autonomia administrativa e financeira, visando proporcionar a melhoria na prestação destes serviços.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 17 de Setembro de 2015.


REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito



Lei das Diretrizes Orçamentárias - 2015 - 2016

Anexo de Riscos de Fiscais

A Lei Complementar n.101/00 estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas; caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em orçamentários e de dívidas, a saber:

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.
2. Os riscos da Dívida Pública Interna são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e passivos contingentes.

O primeiro é decorrente do impacto de variações das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Para os demais títulos, o impacto ocorre apenas no estoque da dívida, refletindo nos orçamentos seguintes.

Os passivos contingentes se referem às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pelo Governo como dívida. A mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa, destacando-se:

- a) lides de ordem tributária, previdenciária e outras questões judiciais;
- b) dívidas em processo de reconhecimento pelo Governo que, em nosso caso, são referentes ao INSS e LIGHT

Os riscos orçamentários são equacionados pela limitação de empenhos, como indicar a avaliação bimestral da execução orçamentária.

Os riscos da Dívida Pública Interna, oriundos de passivos contingentes que se concretizarem, serão solucionados através da Reserva de Contingência.


REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -

Tabela 1 - METAS ANUAIS

LRF - Art. 4º, § 1º -

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	VALORES		% PIB	VALORES		% PIB	VALORES		% PIB
	Constante	Corrente		Constante	Corrente		Constante	Corrente	
Receita Total	51.659.150	56.308.470		56.265.170	60.203.730		59.148.740	62.106.180	
Receita Não Financeira (I)	51.074.220	55.670.900		55.509.660	59.395.340		58.253.740	61.166.430	
Despesa Total	51.659.150	56.308.470		56.265.170	60.203.730		59.148.740	62.106.180	
Despesa Não Financeira (II)	50.998.600	55.588.470		55.592.270	59.483.730		58.463.030	61.386.180	
Resultado Primário (I-II)	75.620	82.430		-82.610	-88.390		-209.290	-219.750	
Resultado Nominal	-4.244.370	-4.244.370		-2.466.770	-2.466.770		-1.162.258	-1.162.258	
Dívida Pública Consolidada	3.200.000	3.200.000		2.777.600	2.777.600		2.304.512	2.304.512	
Dívida Consolidada Líquida	2.920.000	2.920.000		1.777.600	1.777.600		1.304.512	1.304.512	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Taxa Inflacionária:

2016	9%
2017	7%
2018	5%





Observações

Discriminação	31/12/2012	31/12/2011	Saldo
Dívida Consolidada	3.806.892,12	3.062.142,42	744.749,70
(-) Superávit Financeiro	2.414.417,23	1.166.000,00	3.580.417,23
(=) Dívida Consolidada	1.392.474,89	1.896.142,42	-503.667,53
(-) Passivos Assumidos	0,00	11.000.000,00	-11.000.000,00
(=) Dívida Líquida	1.392.474,89	-9.103.857,58	10.496.332,47

	31/12/2010	Saldo
		3.062.142,42
		1.166.000,00
	0,00	1.896.142,42
	0,00	11.000.000,00
	0,00	-9.103.857,58

	31/12/2009	Saldo
	0,00	
	0,00	
	0,00	



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

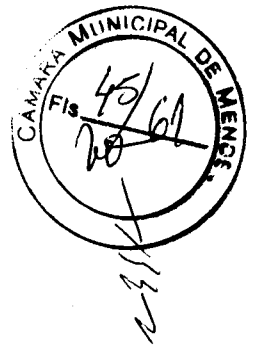
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -

Tabela 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF - Art. 4º, § 2º, I -

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIACÃO	
	2014	% PIB	2014	% PIB	VALOR	% PIB
Receita Total	58.796.450		55.292.349		-3.504.101	
Receita Não Financeira (I)	58.326.100		54.433.954		-3.892.146	
Despesa Total	58.596.450		62.315.812		3.719.362	
Despesa Não Financeira (II)	58.262.660		61.598.327		3.335.667	
Resultado Primário (I-II)	63.440		-7.164.374		-7.227.814	
Resultado Nominal	-358.770		-13.690.389		-13.331.619	
Dívida Pública Consolidada	2.306.580		102.836		-2.203.744	
Dívida Consolidada Líquida	2.106.580		-12.270.891		-14.377.471	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -

Tabela 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º, § 2º, II -

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	49.324.304	55.292.349	58.796.450	51.659.150	56.265.170	59.148.740						
Receita Não Financeira (I)	48.959.875	54.433.954	58.326.100	51.074.220	55.509.660	58.253.740						
Despesa Total	47.148.343	62.315.812	58.596.450	51.659.150	56.265.170	59.148.740						
Despesa Não Financeira (II)	46.386.722	61.598.327	58.262.660	50.998.600	55.592.270	58.463.030						
Resultado Primário (I-II)	2.573.153	-7.164.374	63.440	75.620	-82.610	-209.290						
Resultado Nominal	6.717	-13.690.389	-358.770	-4.244.370	-2.466.770	-1.162.258						
Dívida Pública Consolidada	3.045.271	102.836	2.306.580	3.200.000	2.777.600	2.304.512						
Dívida Consolidada Líquida	-4.589.372	-12.270.891	2.106.580	2.920.000	1.777.600	1.304.512						

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações



23/11



MUNICÍPIO DE MENDES
Estado do Rio de Janeiro
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015/2016

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RELATÓRIO - LRF: Artigo 45 e Parágrafo Único

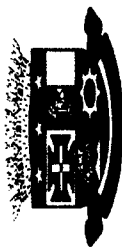
01. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Programas	Unidades Responsáveis	Cronograma Físico		
		2013	2014	2015
Infra Estrutura Urbana - Manutenção	SMOH	985.918,11	2.665.235,87	2.825.550,00
Água Potável - Manutenção	SMOH	148.646,30	191.652,56	231.490,00
Rede de Esgoto - Manutenção	SMOH	61.772,04	19.309,50	5.530,00
Iluminação Pública	SMOH	1.167.770,55	1.108.364,40	1.319.000,00
Frota Municipal - Manutenção	SMT	402.279,39	706.614,91	965.000,00
Parques e Jardins - Manutenção	SMAMA	18.500,00	13.139,31	24.600,00
Malha Urbana - Manutenção	DEMUTRAN	22.000,00	0,00	0,00
TOTAL		2.806.886,39	4.704.316,55	5.371.170,00

02. PROJETOS CONCLUÍDOS EM 2014

Objeto da Obra	Proc. Adm.	Valor Contrato	Recursos		Recebimento
			Convênio	Próprio	
Construção de 02 (dois) Troncos Alimentadores (Aduadoras): O alimentador do reservatório de 300m ² e o de distribuição do sistema de abastecimento Klabin	8500/2013	155.207,09	0,00	155.207,09	25/03/2014
Melhorias na acessibilidade da Área Urbana no Município - Trecho Rua Dr. Chaves/RJ-127 - Centro - Mendes/RJ	3030/2012	100.906,94	72.771,98	28.134,96	25/03/2014
Execução de Pavimentação de vias do Loteamento Terramater no Bairro Independência: Trecho da Rua João Demétrio Xavier, Rua C e Rua B, e vias do Bairro Nossa Senhora das Graças: Trecho da Rua Quatro e a Travessa Vicente dos Santos	2488/2013	813.834,14	0,00	813.834,14	20/02/2014
Reforma da cozinha do Hospital Municipal	8393/2013	239.468,18	0,00	239.468,18	14/08/2014
Recuperação da infraestrutura urbanística da área externa do Centro Cultural de Mendes	2726/2012	148.983,61	93.928,61	55.055,00	02/03/2015
TOTAL		1.458.399,96	166.700,59	1.291.699,37	





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
 PODER EXECUTIVO
 MUNICÍPIO DE MENDES
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016

Tabela 4 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º, § 2º, II -

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	49.324.304	55.292.349	58.796.450	56.308.470	60.203.730	62.106.180						
Receita Não Financeira (I)	48.959.875	54.433.954	58.326.100	55.670.900	59.395.340	61.166.430						
Despesa Total	47.148.343	62.315.812	58.596.450	56.308.470	60.203.730	62.106.180						
Despesa Não Financeira (II)	46.386.722	61.598.327	58.262.660	55.588.470	59.483.730	61.386.180						
Resultado Primário (I-II)	2.573.153	-7.164.374	63.440	82.430	-88.390	-219.750						
Resultado Nominal	6.717	-13.690.389	-358.770	-4.244.370	-2.466.770	-1.162.258						
Dívida Pública Consolidada	3.045.271	102.836	2.306.580	3.200.000	2.777.600	2.304.512						
Dívida Consolidada Líquida	-4.589.372	-12.270.891	2.106.580	2.920.000	1.777.600	1.304.512						

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016-

Tabela 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF - Art. 4º, § 2º, III -

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	-224.594.927,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	21.997.861,21	100,00	29.508.078,54	100,00	0,00	0,00
Total	21.997.861,21	100,00	29.508.078,54	100,00	-224.594.927,00	100,00

Fonte: Demonstrações Contábeis

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio/Capital			0,00	0,00		0,00
Reservas			0,00	0,00		0,00
Resultado Acumulado			992.154,72	100,00		100,00
Total			992.154,71	100,00		100,00

Fonte: Demonstrações Contábeis





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -
Tabela 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF - Art. 4º, § 2º, III -

RECEITAS REALIZADAS	2012	2013	2014
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

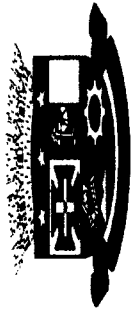
Fonte: Demonstrações Contábeis

DESPESAS EMPENHADAS	2012	2013	2014
Despesas de Capital	2.093.133,74	2.841.785,12	2.686.052,49
Investimentos	1.036.924,14	2.080.164,83	1.968.568,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.056.209,60	761.620,29	717.484,34
Despesas Correntes - Regimes Previdência	2.487.915,93	2.487.915,93	0,00
Regime Geral de Previdência Social	2.005.378,88	2.005.378,88	
Regime Próprio dos Servidores	482.537,05	482.537,05	
TOTAL	4.581.049,67	5.329.701,05	2.686.052,49
SALDO FINANCEIRO	-4.581.049,67	-5.329.701,05	-2.686.052,49

Fonte: Demonstrações Contábeis



23/6



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

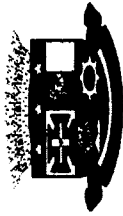
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -
Tabela 8 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

LRF - Art. 4º, § 2º, V -

BENEFICIÁRIO	Tributo	2016	2017	2018	COMPENSAÇÃO
NÃO ESTÃO PREVISTAS RENÚNCIAS DE RECEITA					
TOTAL					

Fonte: Secretaria Municipal de Governo





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2016 -
Tabela 9 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO

LRP - Art. 4º, § 2º, V -

EVENTO	Valor
Aumento Permanente da Receita	4.843.069,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferência do FUNDEB	381.322,00
(=) Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	4.461.747,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.461.747,00
Saldo Utilizado (IV)	4.461.747,00
Impacto de Novas Despesas de Caráter Continuado	0,00
Margem Líquida de Expansão das Despesas Caráter Continuado	0,00



MUNICÍPIO DE MENDES
Estado do Rio de Janeiro
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015/2016



PROJETOS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Discriminação	Meta Física	Unidade Responsável	Região	Recursos		Total
				Convênio	Próprio	
Pavimentação da Rua Maria José Paiva (Intetravado)	100%	SMOH	Centro	720.000,00	80.000,00	800.000,00
Pavimentação da Rua adjacente ao Fórum (CBUQ)	100%	SMOH	Centro	540.000,00	60.000,00	600.000,00
Pavimentação da Rua Oziel Perez Garcia (CBUQ)	100%	SMOH	Centro	1.620.000,00	180.000,00	1.800.000,00
Reforma Geral do Antigo Clube Cipec	100%	SMOH	Centro	1.350.000,00	150.000,00	1.500.000,00
Construção de Arena Multiuso	100%	SMOH	Centro	2.271.277,55	0,00	2.271.277,55
Recuperação de Calçadas no Bairro Humberto Antunes	100%	SMOH	Humberto Antunes	1.001.413,66	0,00	1.001.413,66
Canalização do Córrego do Elias	100%	SMOH	Santa Rita	234.682,53	0,00	234.682,53
Construção de Instalações para abrigar a Sec. Mun. de Transportes	100%	SMOH	Santa Rita	491.438,73	0,00	491.438,73
Construção de Piscina Municipal	100%	SMOH	Centro	540.000,00	60.000,00	600.000,00
Posto de Saúde no Bairro Humberto Antunes (Falcão Dias)	100%	SMOH	Humberto Antunes	450.000,00	50.000,00	500.000,00
Pavimentação de diversas Ruas do Município (8km - CBUQ)	100%	SMOH	Diversos	10.000.000,00	0,00	10.000.000,00
Tratamento de diversas Ruas do Município (TSD)	100%	SMOH	Diversos	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Construções de Gavetas Funerárias	100%	SMOH	Centro	450.000,00	50.000,00	500.000,00
Construção de Reservatório de 1.000.000,00 de litros	100%	SMOH	Humberto Antunes	810.000,00	90.000,00	900.000,00
TOTAL				23.478.812,47	720.000,00	24.198.812,47

